

# Boletim

## Materiais de Construção



### DESTAQUES

**MEDIDAS DE DESAGRAVAMENTO FISCAL PARA FOMENTO DA OFERTA DE HABITAÇÃO**  
TRABALHO – PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS DE EXPOSIÇÃO AO AMIANTO  
«CONSTRUIR PORTUGAL» – REVISÃO DOS REGIMES DE LICENCIAMENTO...  
CADASTRO DOS GRANDES CONTRIBUÍNTES 2026  
TAXAS MÉDIAS DE CÂMBIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO  
IRC / 2025 – MODELO 22 ATÉ 19 DE JUNHO

### IRS – REVISÃO OU REAVALIAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE

**MEDIDAS ANTI-DUMPING**  
PRÉMIO SALARIAL - VALORIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO  
TEMPESTE KIRSTIN – PROLONGADA MORATÓRIA RESPONSABILIDADES CRÉDITO  
SIED - INCENTIVO À RETOMA DE RESÍDUOS DE EQUIP. ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS  
METODOLOGIA BIM - ESTRATÉGIA NACIONAL  
CARTEIRA DIGITAL DA EMPRESA - CERTIFICAÇÃO PME



## NOTA DE ABERTURA

### Desagravamento fiscal para o fomento da oferta de habitação é um bom caminho, mas....

Foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio (<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/97-2026-1124493227>) que pretende aumentar a oferta de habitação (a preços mais baixos) através da concessão de benefícios fiscais que, em teoria, beneficiarão clientes e promotores imobiliários, quer na compra/venda de imóveis, quer no arrendamento.

Em jeito de esclarecimento, há que deixar claro que o preço elevado dos imóveis não tem que ver com o custo dos materiais de construção, mas, sobretudo, com uma sobrevalorização do mercado imobiliário que se tornou evidente nos últimos anos, com a escassez de mão-de-obra, com os preços especulativos dos terrenos e com as elevadíssimas taxas que são aplicadas pelas entidades públicas que licenciam os imóveis. O preço dos materiais tem apresentado uma tendência de crescimento, mas não justifica os preços dos imóveis aos dias de hoje.

Genericamente, reduzir impostos, simplificar e promover a circularidade no arrendamento são sempre boas notícias. Fomentam o interesse no arranque de novas construções ou na reabilitação, que teoricamente vão ser mais baratas para o cliente final e, especificamente no caso do arrendamento, potenciam o interesse de aumentar o número de imóveis para esse efeito ao dispor dos cidadãos. Esperemos que seja este o resultado, mas...

Temos que deixar que fique claro que os prazos muito curtos de aplicação das medidas (até 31 de dezembro de 2029) provocam alguma desilusão. Retroagir a possibilidade de implementar IVA a 6% a projetos que entraram em licenciamento apenas a partir de 25 de setembro de 2025 (quando

nesse ano foram licenciados para construção quase 42 mil fogos novos) levará a que, uma boa parte, possam “cair” para serem novamente submetidos e beneficiarem da nova taxa reduzida. Estarão os Municípios munidos de capacidade de análise de um avolumar súbito de projetos, quando hoje demoram, em média, mais de um ano na sua análise?

Em particular, na questão da redução do IRS nas rendas, a timeline referida na Lei significa que vigorará apenas por 3 anos e meio! Uma medida desta natureza, que se quer estruturante e que pretenda agitar o mercado do arrendamento não devia vigorar 10, 20, ou 30 anos? Não deveria, portanto, acompanhar a perspetiva temporal de um normal investidor imobiliário? Alguém vai investir no arrendamento atraído por medidas meramente transitórias?

O sol é por muitos apreciado, mas a sombra, a incerteza e as dúvidas certamente não beneficiam o investimento e a confiança no mercado imobiliário.



## IMPREGNAÇÃO REPELENTE À ÁGUA PARA FACHADAS

**SIKAGARD®-703 W** - EMULSÃO, PRONTA A APLICAR,  
À BASE DE UMA COMBINAÇÃO DE SILANOS / SILOXANOS



SAIBA MAIS →



A CONSTRUIR  
CONFIANÇA

## ■ TRABALHO – PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS DE EXPOSIÇÃO AO AMIANTO

O Decreto-Lei 109/2026, de 29 de maio, transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2023/2668, de 22 de novembro, que alterou a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, no objetivo de melhorar a sua proteção, reduzindo a possibilidade de contraírem doenças profissionais relacionadas com a exposição ao amianto, considerado um agente cancerígeno altamente perigoso.



Alterou, para o efeito, o Decreto-Lei 266/2007, de 24 de julho, nomeadamente no que respeita à avaliação dos riscos, proteção dos trabalhadores sujeitos a exposições esporádicas e de fraca intensidade, conteúdo da notificação a efetuar à ACT, medidas para a redução da exposição, valor limite de exposição profissional, situações de ultrapassagem desse limite, medição da concentração das fibras de amianto, formação dos trabalhadores, identificação de materiais que presumivelmente contenham amianto e indicação de outras afeções que podem ser causadas pela exposição às fibras de amianto.

Destaca-se, nas situações em que seja provável o risco de exposição de amianto, a prioridade dada à remoção do amianto ou de materiais que contenham amianto em detrimento de outras formas de manuseamento. É, também, estabelecido um valor-limite de exposição profissional mais baixo, de 0,01 fibras por  $\text{cm}^3$  e, a partir de 21 de dezembro de 2029, para permitir a adaptação tecnológica, a obrigatoriedade da contagem das fibras de largura inferior a 0,2 micrómetros, por microscopia eletrónica ou por qualquer outro método alternativo que dê resultados equivalentes ou mais exatos.

## ■ «CONSTRUIR PORTUGAL» – REVISÃO DOS REGIMES DE LICENCIAMENTO, DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA

O **Decreto-Lei 108/2026**, de 29 de maio, aprovou a revisão do regime aplicável ao licenciamento de operações urbanísticas e alterou os regimes jurídicos da urbanização e da edificação (RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16/12, que republica) e da reabilitação urbana (Decreto-Lei 307/2009, de 23/10) e o Decreto-Lei 38382, de 7/8/1951, que aprovou o RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urba-

nas), em execução do programa do Governo «Construir Portugal», corrigindo e adaptando ainda diversas medidas de reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria aprovadas pelo Decreto-Lei 10/2024, de 8 de janeiro.



Com o objetivo de flexibilizar procedimentos, agilizar prazos, clarificar conceitos, assegurar a existência de títulos juridicamente seguros e disciplinar as fases de instrução, saneamento e audiência prévia dos interessados.

O diploma entra em vigor no próximo dia 3 de agosto.

**FUNDOS DE COMPENSAÇÃO**

Sabe que pode pedir o reembolso das verbas dos Reembolsos do Fundo de Compensação do Trabalho para FORMAÇÃO na sua empresa?

Peça-nos mais informações

## ■ MEDIDAS DE DESAGRAVAMENTO FISCAL PARA FOMENTO DA OFERTA DE HABITAÇÃO

Anunciado pela primeira vez em setembro de 2025, foi finalmente publicado no passado dia 20 de maio o **Decreto-Lei 97/2026**, depois de um percurso arrastado pelo Parlamento e em execução da autorização legislativa por este dada ao Governo (Lei 9-A/2026) já publicada em 6 de março p.p., que aprova diversas medidas transversais de desagravamento fiscal de incentivo à construção, reabilitação e venda de imóveis para habitação e ao arrendamento habitacional.

Altera, em conformidade, os Códigos do IVA, IRS, IMT e o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), criando ainda

- o regime de restituição parcial do montante equivalente ao IVA suportado em empreitadas de construção de imóveis para habitação
- o regime simplificado de arrendamento acessível (RSAA)
- o regime dos contratos de investimento para arrendamento (CIA)

As medidas abrangem a oferta de habitação até ao valor considerado moderado, seja o preço de compra da habitação, até ao limite superior do 2º escalão da tabela de IMT prevista no art. 17.º/1/b) do respetivo Código para aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, atualmente € 660.982, seja o valor da renda, até 2,5 vezes o salário mínimo nacional atual (€ 2.300), limites que podem ser atualizados por portaria de acordo com o fator de atualização das rendas apurado pelo INE (sem prejuízo da opção pela aplicação de regime mais favorável).

Destacando...:

### 1. IRS E IRC

- **REDUÇÃO PARA 10% DA TAXA DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE IRS** aplicável a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento destinados exclusivamente a habitação com renda moderada, incluindo contratos de arrendamento já em curso, exceto se aplicável taxa mais favorável (efeitos de 1/1/2026 a 31/12/2029);
- **CONSIDERAÇÃO EM 50% DOS RENDIMENTOS PEDIAIS** obtidos por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de

IRS da categoria B com contabilidade organizada decorrentes de contratos de arrendamento destinados exclusivamente a habitação com renda moderada (em efeitos de 1/1/2026 a 31/12/2029);

- **EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO EM IRS DAS MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS** quando haja reinvestimento em imóveis destinados ao arrendamento para habitação cuja renda seja moderada, entre 24 meses antes e 36 meses após a data da realização (efeitos de 1/1/2026 a 31/12/2029);
- **AUMENTO PROGRESSIVO DO LIMITE DA DEDUÇÃO EM SEDE DE IRS DAS RENDAS PAGAS PELOS ARRENDATÁRIOS** no âmbito de contratos de arrendamento habitacional, sendo o limite de 900 € em 2026 e de € 1000 em 2027.



### 2. IVA

- **APLICAÇÃO DA TAXA REDUZIDA DE IVA DE 6% NAS EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE (HPP) OU A ARRENDAMENTO HABITACIONAL**, prevista na nova Verba 2.42 da Lista I anexa ao código, que cessa a sua vigência em 31/12/2032:

«2.42 – As empreitadas de construção ou reabilitação de:  
2.42.1 – Imóveis que se destinem à venda para habitação própria e permanente do adquirente ou imóveis que se destinem exclusivamente ao arrendamento habitacional, cujo preço de venda ou valor de renda mensal não exceda os limites a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio.

Os termos e as condições para a aplicação desta verba são estabelecidos em legislação especial.

2.42.2 – Prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos para arrendamento habitacional ou arrendamento para subarrendamento habitacional abrangidos pelo regime de contratos de investimento para arrendamento aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio.»

A verba 2.42.1 e o respetivo regime previsto aplicam-se às empreitadas de construção ou reabilitação relativas a operações urbanísticas cuja iniciativa procedimental se inicie no período compreendido entre 25/09/2025 e 31/12/2029 e cuja exigibilidade do imposto ocorra a partir de 1/1/2026.

O regime aplicável à Verba 2.42.1 e à regularização do IVA liquidado à taxa reduzida por incumprimento das condições inerentes consta dos artigos 10.º e 11.º e do Anexo II do diploma.

És Jovem Empresário?  
Este projeto é para ti!

APCMC  
**YOUNG MERCHANTS**

Desde 1954  
associação  
materiais de  
APCMC construção

### 3. IMT

- **APLICAÇÃO DA TAXA DE IMT DE 7,5% AO ADQUIRENTE NÃO RESIDENTE** na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, sem qualquer isenção ou redução, exceto se tiver sido considerado residente ou se torne residente no prazo de 2 anos, ou o imóvel se destine a arrendamento para habitação com renda moderada no prazo de 6 meses contados da aquisição e seja arrendado em, pelo menos, 36 meses seguidos ou interpolados nos primeiros 5 anos (sem prejuízo da aplicação da taxa de 10% às pessoas/entidades previstas no n.º 4);
- **AUMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO IMT**, que pode ser efetuado no próprio dia da liquidação ou nos 30 dias seguintes (mas sempre até à celebração da escritura);

### 4. BENEFÍCIOS FISCAIS NA PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO A CUSTOS CONTROLADOS PARA HPP

- **ISENÇÃO DE IMT** na aquisição cujo valor para liquidação não exceda € 330 539 (valor máximo do 1º escalão da tabela da alínea b) do n.º 1 do art. 17.º e aplicação das taxas previstas na mesma tabela na aquisição que exceda tal valor;
- **REDUÇÃO DO SELO DEVIDO**, até à sua concorrência, com o limite resultante da aplicação da taxa da verba 1.1 da TGIS ao valor de € 330 539.

Estes benefícios, de que estão excluídos os adquirentes que sejam titulares de direito de propriedade, u de figura parcelar desse direito, sobre prédio urbano habitacional à data da transmissão ou em qualquer momento nos 3 anos anteriores, dependem de deliberação da assembleia municipal.

### 5. REGIME SIMPLIFICADO DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL (RSAA)

- Aplica-se a
  - Contratos de arrendamento, arrendamento para subarrendamento habitacional e subarrendamento habitacional de prédios urbanos ou mistos, relativos a frações autónomas ou partes de prédio urbano ou misto suscetíveis de utilização autónoma, bem como os relativos a partes de habitação situadas nos mesmos (para residência permanente, no mínimo de 3 anos, ou para residência temporária, no mínimo de 3 meses, neste caso se o inquilino tiver domicílio fiscal em concelho distinto do locado)
  - Programas aprovados pelos municípios e entidades intermunicipais tendo por finalidade o incentivo à oferta de habitação na modalidade de arrendamento acessível.
- A renda mensal deve ser igual ou inferior ao limite máximo por tipologia a definir em portaria, tendo por base 80% da mediana de valores de renda divulgada pelo INE para o concelho do locado, e podendo tomar em consideração as características dos imóveis, designadamente o nível de eficiência energética e a disponibilidade de estacionamento privativo (limites atualizáveis automaticamente com base no fator de atualização das rendas);
- **ISENÇÃO DE IRS OU IRC** dos rendimentos prediais dos contratos de arrendamento habitacional, arrendamento para subarrendamento habitacional e subarrendamento habitacional. Caso o contribuinte opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, os rendimentos isentos devem ser também englobados para efeito de determinação da taxa aplicar aos demais rendimentos (regime

**Primeiros Socorros e Suporte Básico de Vida**

**Logística e Cadeia de Abastecimento**

**iforma**  
formação para o seu sucesso

**Negociação e Venda**

**Comunicação e Atendimento ao Cliente**

que se mantém em caso de renovação contratual ou de transmissão do locado).

Para o efeito, o senhorio deve submeter cópia do contrato e comprovativo da sua comunicação no portal das finanças na plataforma eletrónica disponibilizada pelo IHRU, até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte ao da celebração do contrato.

O RSAA produz efeitos a 1 de setembro p.f., data em substitui o programa de apoio ao arrendamento e o regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação, revogando os diplomas que os aprovaram (Decretos-Leis 68/2019, ambos de 22/5).

### 6. CONTRATOS DE INVESTIMENTO PARA ARRENDAMENTO (CIA)

- Regime destinado a investidores que pretendam investir na construção, reabilitação ou aquisição de imóveis destinados a arrendamento ou arrendamento para subarrendamento habitacional, garantindo-lhes um conjunto de benefícios fiscais, por um período até 25 anos, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro p.f. Os CIA são celebrados entre o investidor e o IRHU e definem os benefícios a atribuir, os limites de renda aplicáveis e a possibilidade de atualização anual da renda, de acordo com os coeficientes de atualização legais aplicá-

veis à data da celebração do CIA, identificando ainda os imóveis que constituem o seu objeto e a área de construção de edifícios prevista.

- Os **BENEFÍCIOS FISCAIS** consistem em:
  - Isenção do IMT na aquisição de terrenos para construção e outros prédios urbanos para construção ou reabilitação de edifícios destinados, bem como de prédios urbanos ou mistos ou frações autónomas para arrendamento habitacional ou arrendamento para subarrendamento habitacional (dependente de deliberação da assembleia municipal)
  - Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos acima
  - Isenção do IMI por um período de até 8 anos, a contar do ano da aquisição (dependente de deliberação da assembleia municipal)
  - Redução de 50% da taxa de IMI pelo período remanescente de vigência do CIA (dependente de deliberação da assembleia municipal)
  - Taxa de IVA reduzida, prevista na verba 2.42.2 da lista I anexa ao CIVA
  - Isenção do adicional ao IMI durante o período de vigência do CIA
  - Restituição de 50% do IVA suportado em serviços de arquitetura e engenharia, projetos e estudos relativos à construção ou reabilitação dos imóveis
  - Redução de 50% da taxa prevista na verba 29.2 da TGIS, em função da proporção dos ativos detidos pelo organismo de investimento alternativo objeto de contratos abrangidos pelo CIA.

Consulte aqui o [Decreto-Lei 97/2026](#).

## ■ CADASTRO DOS GRANDES CONTRIBUÍNTES 2026

O [Despacho n.º 6605/2026](#) da Diretora-Geral da AT, de 25 de maio, em execução da Portaria 318/2021, de 24 de dezembro, definiu as entidades e sociedades contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC).

## ■ TAXAS MÉDIAS DE CÂMBIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

O [Ofício Circulado n.º 16098/2026](#) da AT, de 26 de maio, aprovou as taxas médias a utilizar de 1 a 30 de junho de 2026 para a determinação do valor aduaneiro.

## ■ IRC / 2025 – MODELO 22 ATÉ 19 DE JUNHO

Via [Despacho n.º 68/2026-XXV](#), de 12 de maio, a Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais prolongou até 19 de junho o prazo para envio da declaração periódica de rendimentos de IRC mod. 22 relativa ao exercício de 2025 e pagamento do IRC devido, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

A prorrogação do prazo é justificada pela sucessão anómala de tempestades e pelo seu impacto significativo em todo o país, e em particular na região centro, perturbando o normal decurso dos procedimentos contabilísticos necessários ao encerramento das contas.

## ■ IRS – REVISÃO OU REAVALIAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE

Pela sua importância, passamos a reproduzir a análise do Gabinete Fiscal da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (da responsabilidade de N. Pinto Fernandes, J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda), extraída da sua Circular n.º 4/2026, de 30 de abril, sobre os efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, na sequência da publicação pela AT do Ofício Circulado n.º 20292/2026, de 17 de abril, de que demos nota no Boletim anterior.

### «IRS: REVISÃO OU REAVALIAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE

A Autoridade Tributária divulgou através do Ofício-Circulado n.º 20292/2026, de 17.04, novo entendimento relativamente aos efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade.

Trata-se de um tema que tem provocado um elevado contencioso com a administração fiscal, e que nos propomos relembrar.

O sistema fiscal português e, em particular o IRS, contempla benefícios fiscais que na sua formulação têm variado ao longo do tempo, para os sujeitos passivos com determinado grau de incapacidade.

É isso que atualmente decorre do n.º 5 do artigo 87.º do CIRS, nos termos do qual se considera “*pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.*”.



**COMPETE**  
2030

Formação-ação FINANCIADA  
COMPETE2030-2025-7

## INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO DIGITAL

- ✓ Inovação
- ✓ Digitalização e Transição Digital
- ✓ Internacionalização
- ✓ Competitividade
- ✓ Critérios ESG

## TRANSFORME O FUTURO DA SUA EMPRESA!

associação  
materiais de  
APCMC construção

PORTUGAL  
2030

Cofinanciado pela  
União Europeia

Os Fundos Europeus moldam o futuro da UE

O acesso ao benefício fiscal sempre esteve associado à existência de um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

O grau de incapacidade é atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, e, na sua redação original determinava que a avaliação de incapacidade era calculada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, observando-se na sua aplicação as instruções gerais constantes do anexo I ao referido Decreto, bem como, em tudo o que não contrarie, as instruções específicas anexas àquela Tabela.



Ora, o Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, aprovou uma nova Tabela Nacional de Incapacidades, estabelecendo, naturalmente, diferentes critérios na determinação do valor da incapacidade a atribuir, nomeadamente quando a função fosse substituída, no todo ou em parte, por prótese, ortótese ou outra intervenção conduzida no sentido de diminuir a incapacidade, o que, ao tempo, determinou algumas reduções inesperadas do grau de incapacidade.

Por tal facto, o legislador terá procurado assegurar o mesmo grau de incapacidade garantindo que nos processos de revisão ou reavaliação o grau de incapacidade resultante da aplicação da anterior Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais vigente à data da avaliação ou da última reavaliação fosse mantido sempre que, de acordo com declaração da junta médica, se mostrasse mais favorável.

Como refere o Provedor de Justiça em Atestado médico de incapacidade multiuso, Balanço e recomendações, março 2024 “Em 2009, na sequência da aprovação de uma nova Tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais - que substituiu a anteriormente vigente, também já utilizada para estes fins — foi necessário salvaguardar a situação daqueles que, para uma mesma situação clínica, poderiam ver o grau da sua incapacidade alterado em consequência apenas de um novo critério técnico de aferição”.

Como ainda refere “Visou-se, no referido contexto, acautelar

que não eram introduzidas alterações de grau de incapacidade que resultassem de um diferente critério de avaliação. Esta necessidade de um regime transitório, determinado pela aprovação de uma nova TNI perante a mesma situação clínica (ou seja, uma nova qualificação para a mesma situação de facto) é substancialmente diversa dos casos em que existe uma alteração da situação de facto: ou seja, dos casos em que a situação clínica se altera, por evolução favorável da patologia”.

Entretanto, o legislador, através da Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, resolveu introduzir uma norma interpretativa (artigo 4.º-A) no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, introduzindo a aplicação do princípio da avaliação mais favorável ao avaliado, isto é, independentemente, da alteração ou não da TNI, passou a prevalecer sempre a avaliação mais favorável, desde que fosse relativa à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade.

Não obstante, a AT através do Ofício-Circulado n.º 20244/2022, embora reconhecendo o princípio da avaliação mais favorável, considerou que “Caso, no ano em que decorra o processo de revisão/reavaliação, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, tendo o sujeito passivo em IRS o direito de beneficiar durante todo esse ano civil do regime fiscal aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante...”

Ora, não tem sido este o entendimento dos Tribunais, tendo o STA (vg. Acórdão de 02-04-2025, no Processo n.º 0450/22.1BEVIS) fixado jurisprudência no sentido de que:

*“VI - Atendendo aos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 4º do DL 202/96, na hipótese de ser fixado, em reavaliação, um grau de incapacidade desfavorável ao interessado (ou seja, inferior a 60%), deverá ter-se em consideração o grau de incapacidade fixado no exame antecedente, se o mesmo tiver fixado um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.*

*VII - Para efeitos fiscais, a pessoa avaliada continua a usufruir dos direitos e benefícios fiscais que lhe foram conferidos em função da anterior avaliação, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação. Nessa altura, só continuará a usufruir desses direitos e benefícios se a situação avaliativa for revertida, pois caso seja confirmado o mesmo grau de incapacidade ou inferior, o princípio da avaliação mais favorável deixará de ter concretização, por ambos os atos de avaliação a ter em consideração refletirem um grau de incapacidade inferior a 60%”.*

Porventura em reação a esta posição jurisprudencial, o legislador procurou, através da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, resolver a questão, definindo no Código do IRS, por introdução do n.º 9 ao artigo 87.º do CIRS, as regras aplicáveis às situações de redução do grau de incapacidade, estabelecendo um regime degressivo de deduções a partir do ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade.

Chegados a este ponto da evolução legislativa e jurisprudencial, veio agora a AT, através do Ofício-Circulado n.º 20292/2026, de 17.04, revogar o Ofício-Circulado n.º 20244/2022, de 29.08 e divulgar novas instruções, acolhendo a jurisprudência dos tribunais superiores e esclarecendo o âmbito de aplicação da nova redação do n.º 9 do artigo 87.º do CIRS, de acordo com as conclusões que se reproduzem:

a) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emi-

tidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades permanentes definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;

b) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, igual ou superior a 60%, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo (certificam incapacidades permanentes temporárias), são válidos enquanto estiverem dentro do seu “prazo de validade”. Para este efeito, é de considerar a prorrogação dos atestados médicos de incapacidades multiusos, decorrente:

i. Do disposto no artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27 de novembro, no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, devendo serem observadas para o efeito as Instruções de Serviço divulgadas nesta matéria pela DSRC, nomeadamente a instrução de Serviço n.º 90044/2021, Série I, de 02.12.2021, sem prejuízo do determinado nas seguintes; e

ii. Da alteração ao n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2024, de 17 de janeiro, o qual determina que os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) mantêm-se válidos até que seja garantida nova avaliação, sendo necessário, a apresentação de comprovativo de requerimento de nova junta médica até ao termo da validade do atestado;

c) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em percentagem igual ou superior a 60% ocorrido até 31/12/2023, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, desde que referente à mesma patologia clínica, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos os artigos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, mantendo o sujeito passivo o direito de beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação;

d) Ocorrendo novo processo de revisão/reavaliação, posterior àquela outra 1.ª revisão/reavaliação, e resultando daquele processo a confirmação do mesmo grau de incapacidade ou outro também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixará de ter concretização, dado que ambos os atos de revisão/reavaliação refletem um grau de incapacidade inferior a 60%, pelo que nestas situações, não se mantém a aplicação do regime fiscal aplicável às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, sem prejuízo de, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação, ainda beneficiar desse regime;

e) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em valor igual ou superior a 60%, que ocorra em ou após 01/01/2024, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiuso emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23

de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%:

i. No ano da revisão/reavaliação, aplica-se o regime fiscal referente às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;

ii. No ano subsequente ao processo de revisão/reavaliação, caso o novo atestado certifique uma incapacidade:

- igual ou superior a 20%, aplica-se o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso se verificarem todos os pressupostos, pelo período de 4 anos;
- inferior a 20%, não se aplica em sede de IRS qualquer regime relativo a graus de incapacidade.

f) Nas situações de revisão ou reavaliação, de que resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, isto é, inferior ao anteriormente certificado, em virtude, exclusivamente, da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, atualmente em vigor, face aos critérios técnicos constantes da TNI vigente à data da primeira ou última reavaliação (designadamente a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro), não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo, considerando o disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS.

Em consequência desta alteração de entendimento da AT, abre-se a possibilidade de correção de situações anteriores em que tenha ocorrido perda de direitos/benefícios fiscais por ter sido certificada uma incapacidade inferior a 60%, podendo o contribuinte:

a) Apresentar declaração de rendimentos modelo 3, de substituição, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS, de 2 (dois) anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração, ou, no mesmo prazo, para apresentação de reclamação graciosa nos termos daquele artigo;

b) Ver reconhecido esse direito através do pedido de revisão dos atos tributários de liquidação de IRS, previsto no n.º 1 do artigo 78.º da LGT, a apresentar no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.»

O MAPA DE FÉRIAS DEVE ESTAR AFIXADO ENTRE 15 DE ABRIL E 31 DE OUTUBRO



## PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

### MAIO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

#### SUMÁRIO

##### ATÉ AO DIA 5

- IVA - comunicação faturas emitidas e da sua não emissão em MAI.26

##### ATÉ AO DIA 11

- SEGURANÇA SOCIAL - declaração de remunerações (MAI.26)

- IRS - declaração mensal de remunerações AT (MAI.26)

##### ATÉ AO DIA 22

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (ABR.26)

- SEGURANÇA SOCIAL - confirmação das remunerações (MAI.26)

- IRC/IRS - retenções na fonte (MAI.26)

- SELO - pagamento do relativo a MAI.26

- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

##### ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (ABR.26)

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (MAI.26)

- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (MAI.26)

##### ATÉ AO DIA 30

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em JUN.26

- IRS/IRC - Declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em ABR.26

- IRS/2025 - declaração de rendimentos mod. 3

*Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.*

##### ATÉ AO DIA 5

#### IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **MAIO DE 2026**, ou a sua não emissão.

##### ATÉ AO DIA 11

#### SEGURANÇA SOCIAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **MAIO DE 2026**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, pelas entidades que ainda não aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

#### IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **MAIO DE 2026** rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

##### ATÉ AO DIA 22

#### SEGURANÇA SOCIAL – CONFIRMAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES

As entidades que já aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12,

devem confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI) os valores das remunerações apurados pela segurança social relativos a **MAIO DE 2026**, correspondendo o silêncio à aceitação desses valores.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

#### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **ABRIL DE 2026**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

#### IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **MAIO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **MAIO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **MAIO DE 2026** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

#### IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **MAIO DE 2026**.

#### IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

##### - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **MAIO DE 2026** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **MAIO DE 2026**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

##### ATÉ AO DIA 25

#### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **ABRIL DE 2026**.

#### SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **MAIO DE 2026**.

#### SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **MAIO DE 2026**.

**FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)**

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o FCT e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

Lembramos que o pedido de restituição do saldo que cada empresa tem no FCT deve ser solicitado até 31/12/2026, podendo ser mobilizado até 2 vezes se tiver valor inferior a € 400.000 (4 vezes, se igual ou superior), para os fins legalmente previstos, designadamente formação certificada dos trabalhadores.

■ **ATÉ AO DIA 30**

**IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2026 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de JUNHO.

**IRS/IRC – DEC. MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES**

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em ABRIL DE 2026.

**IRS / 2025 – ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MOD. 3**

Os sujeitos passivos de IRS que em 2025 auferiram rendimentos de qualquer tipo/categoria devem proceder à entrega, exclusivamente via Portal das Finanças, da Declaração de Rendimentos mod. 3, acompanhada dos Anexos respeitantes aos rendimentos das categorias em causa e, se for o caso, dos Anexos D (imputação de rendimentos), H (benefícios fiscais e deduções), J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e ou L (residente não habitual/incentivo fiscal à investigação científica e inovação).

**OS TITULARES DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B SÃO AINDA OBRIGADOS A PREENCHER O ANEXO SS**, se enquadrados no regime de segurança social dos independentes, em cumprimento do art. 152.º do Código Contributivo (que impõe aos trabalhadores independentes a declaração (i) do valor total das vendas realizadas, (ii) do valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial e (iii) do valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial).

Lembramos que a AT disponibiliza a **DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE RENDIMENTOS** aos contribuintes que reúnam determinados requisitos (residentes, sem dependentes, apenas com rendimentos das categorias A e/ou H,...), que, de qualquer modo, só é válida se confirmada pelos mesmos.

**ESTÃO DISPENSADOS DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO** (art. 58.º do CIRS) os sujeitos passivos que não optem pela tributação conjunta e, cumulativa ou isoladamente, apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no art. 71.º do CIRS e não optem, se permitido, pelo seu englobamento, ou rendimentos de trabalho dependente ou pensões de valor igual ou inferior a € 8.500, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte e não incluam rendimentos de pensões de alimentos de valor superior a € 4.104 (...).

**IRS / 2025**  
**DECLARAÇÃO MOD. 3 ATÉ 30 DE JUNHO**

**O PRAZO ÚNICO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 3 DE IRS RELATIVA A 2024 DECORRE ATÉ 30 DE JUNHO (EXCLUSIVAMENTE VIA INTERNET)**



# App Materiais de Construção

A App contém informação referente a empresas de Materiais de Construção.

**APP Materiais de Construção - Gratuita**



Oferece uma ampla variedade de catálogos de diferentes marcas e categorias, facilitando a busca pelos materiais necessários para os seus projetos de construção ou renovação. Pode aceder também às publicações da APCMC, às listas das Normas Harmonizadas de Produtos (Marcação CE) e muito mais.

Visite também o site dedicado <http://app.apcmc.pt>



■ **MEDIDAS ANTI-DUMPING**

**TUBOS DE COBRE ORIGINÁRIOS DA CHINA, MÉXICO, USBEQUISTÃO E VIETNAME (SUJEIÇÃO A REGISTO)**

Na sequência do início do processo anti-dumping (**Aviso C/2026/1506**) relativo às importações de tubos de cobre originários da China, México, Usbequistão e Vietname, o **Regulamento de Execução (UE) 2026/1161** da Comissão, publicado no JOUE de 26 de maio p.p., determina às autori-



dades aduaneiras que procedam ao registo das importações, na UE, de tais artigos originários de tais países, a fim de permitir a cobrança dos direitos anti-dumping.

Estão em causa tubos de cobre refinado, em bobinas niveladas enroladas, mesmo lisos ou com nervuras internas, não transformados, atualmente classificados no código NC ex 7411 10 90 (código TARIC 7411 10 90 10).

**ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE FERRO OU DE AÇO ORIGINÁRIOS DA CHINA (AVISO DA CADUCIDADE IMINENTE)**

Através do **Aviso C/2026/2535**, publicado no JOUE de 5 de maio, a Comissão Europeia tornou pública a informação de que, a menos que seja dado início a um reexame, caducarão em 26 de janeiro de 2027 as medidas anti-dumping aprovadas pelo **Regulamento de Execução (UE) 2022/95** da Comissão, de 4 de janeiro, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da China, tornado extensivo às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos de Taiwan, da Indonésia, do Seri Lanca e das Filipinas, independentemente de serem ou não declarados originários desses países.

Os produtores da UE podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, endereçado à Comissão Europeia, DG Comércio e Segurança Económica (Unidade G-1), CHAR 4/39, 1049 Bruxelles, BELGIQUE, que deverá ser recebido até 3 meses antes de 26/01/2027.

**PAVIMENTOS DE MADEIRA DE CAMADAS MÚLTIPLAS ORIGINÁRIOS DA CHINA (REABERTURA DE INQUÉRITO)**

Através do **Aviso C/2026/2810**, publicado no JOUE de 28 de maio, a Comissão Europeia decidiu dar início à reabertura de um inquérito anti-dumping relativo às importações de pavimentos de madeira (pisos) de camadas múltiplas originários da China, atualmente classificado no código NC 4418 75 00.

O processo tem por base um pedido apresentado no dia 26 de abril p.p., sendo que vigora atualmente sobre o produto

em causa um direito anti-dumping definitivo instituída pelo **Regulamento de Execução (UE) 2025/1342** da Comissão, e abrange o período entre 01/04/2025 e 31/03/2026.

**PARAFUSOS DE FERRO OU AÇO ORIGINÁRIOS DA CHINA (AVISO DA CADUCIDADE IMINENTE)**

Através do **Aviso C/2026/2827**, publicado no JOUE de 29 de maio, a Comissão Europeia tornou pública a informação de que, a menos que seja dado início a um reexame, caducarão em 18 de fevereiro de 2027 as medidas anti-dumping aprovadas pelo **Regulamento de Execução (UE) 2022/191** da Comissão, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável, ou seja, parafusos para madeira (exceto tira-fundos), parafusos perfurantes, outros parafusos e pernos ou pinos com cabeça (mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas, com exclusão de parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) e anilhas ou arruelas, originários da China.

Os produtores da UE podem apresentar um pedido de reexame à Comissão Europeia, que o deverá receber até 3 meses antes de 18/02/2027.

■ **PRÉMIO SALARIAL - VALORIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**

O Decreto-Lei 105/2026, de 26 de maio, que executa as normas do Orçamento do Estado para 2026, alterou o Decreto-Lei 134/2023, de 28 de dezembro, que criou o prémio salarial para os jovens trabalhadores que apresentem declaração de IRS detentores do grau académico de licenciado ou de mes-



tre, ou graus académicos estrangeiros reconhecidos com o nível, objetivos e natureza idêntico aos graus portugueses de licenciado ou de mestre, obtido em 2023 ou ano seguintes, como incentivo financeiro ao exercício da profissão no país.

O prémio, atribuído mediante requerimento aos jovens até aos 35 anos de idade residentes no país, com rendimentos da categoria A ou B do IRS e situação tributária e contributiva regularizada, no valor anual de € 697 (licenciatura) ou € 1500 (mestrado), pago durante o número de anos equivalentes ao ciclo de estudos conducente à atribuição do grau académico, deixa de ser atribuído, por força desta alteração, aos que beneficiam da aplicação do regime IRS Jovem, previsto no artigo 12.º-B do CIRS.

## ■ PENSIONISTAS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO – PROVA DE VIDA

A Portaria 225/2026/1, de 19 de maio, alterou a Portaria 274/2025/1, de 31 de julho, que regulamenta a prova de vida, no âmbito nacional, a ser realizada pelos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social residentes no estrangeiro, com a finalidade de permitir maior celeridade e eficiência na prova de vida documental, reduzindo o trabalho burocrático.

Assim, a prova de vida passa a ser efetuada apenas através da área reservada da Segurança Social Direta, deixando de ser apresentada por correio eletrónico ou postal.

A prova de vida em 2026 passa a aplicar-se igualmente aos pensionistas com idade superior à idade normal de acesso à pensão de velhice residentes no Canadá (que se juntam aos residentes na Suíça, Luxemburgo, Países Baixos, Bélgica, Cabo Verde e Reino Unido), sendo devida pelos residentes nos demais países a partir de 2027.

A prova de vida deve ser efetuada até 15 de setembro, sob pena de suspensão do pagamento da pensão ou pensões que o pensionista esteja a receber.

## ■ ALTERAÇÃO DA LEI DA NACIONALIDADE

A **Lei Orgânica 1/2026**, de 18 de maio, retificada pela Declaração de Retificação 17/2026/1, da mesma data, alterou e republicou a Lei 37/81, de 3 de outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade.

O Governo dispõe agora de prazo de 90 dias para proceder às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 237-A/2006, de 14 de dezembro.

## ■ TEMPESTADE KRISTIN – PROLONGADA MORATÓRIA DAS RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

O Decreto-Lei 98/2026, de 21 de maio, prolongou o diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito, bem como a proibição da revogação de linhas de crédito existentes, permitindo às entidades beneficiárias estabilizar a sua tesouraria e retomar gradualmente a sua atividade normal, em condições de maior previsibilidade económica e financeira, durante os próximos 12 meses, contados de 29/04/2026.

## ■ SIED - INCENTIVO À RETOMA DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS

A **Portaria 222-A/2026/1**, de 15 de maio aprovou os termos, condições de implementação e funcionamento do SIED – sistema de incentivo económico direto para o fluxo de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, previsto no artigo 58.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, com o objetivo de promover o aumento da recolha seletiva e da retoma de

REEE, bem como o seu correto encaminhamento para tratamento.

O cumprimento das metas de recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) exige, com efeito, um esforço acrescido e a adoção de novos instrumentos que promovam a entrega destes resíduos nos circuitos formais, combatendo o desvio para circuitos informais, que representa uma perda de materiais valiosos e a dispersão de contaminantes no ambiente.

Em vigor a partir de 1 de dezembro de 2026, o **INCENTIVO É ATRIBUÍDO ATRAVÉS DE UM DESCONTO AO UTILIZADOR FINAL PARTICULAR (PESSOA SINGULAR QUE ADQUIRE O PRODUTO PARA CONSUMO PRÓPRIO) APLICÁVEL NA AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO ELÉTRICO E ELETRÓNICO (EEE) NOVO DA MESMA CATEGORIA FUNCIONAL DO EQUIPAMENTO ENTREGUE**, sendo ainda admissível, mediante aceitação do operador económico aderente, que o desconto seja aplicado na aquisição de EEE novo de categoria funcional diferente do equipamento entregue, abrangido ou não pelo SIED.



Para já o SIED abrange os **FRIGORÍFICOS, ARCAS CONGELADORAS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO E TELEVISORES**, EEE das categorias 1 («Equipamentos de regulação da temperatura») e 2 («Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²»), tendo o desconto o valor de € 35 (aparelhos de ar condicionado), € 25 euros (frigoríficos e arcas congeladoras) e € 20 (televisores), devendo os EEE entregues estar completos e inteiros, considerando a sua integridade estrutural e identificabilidade, nomeadamente quanto à respetiva categoria e tipologia.

Os operadores económicos interessados devem registar-se na plataforma criada para o efeito pelas entidades gestoras do sistema integrado de gestão de EEE (EGSIGREEE), pela qual comunicam as operações de retoma efetuada e a respetiva entrega no SIGREEE no prazo máximo de 5 dias úteis, sendo o pagamento efetuado em igual prazos após a validação da operação.

## ■ METODOLOGIA BIM - ESTRATÉGIA NACIONAL

A **Resolução do Conselho de Ministros 89/2026**, de 21 de maio, aprovou a Estratégia Nacional para a Implementação da Metodologia BIM (Building Information Modelling), ou da Metodologia de Modelação de Informação na Construção – PortugalBIM.

## ■ CARTEIRA DIGITAL DA EMPRESA - CERTIFICAÇÃO PME

A Carteira Digital da Empresa (CDE) passou a disponibilizar a certificação do estatuto de micro, pequena ou de média empresa (Certificação PME), que a empresa pode utilizar para fazer prova direta junto de terceiros.



A Certificação PME é um serviço que, por via exclusivamente eletrónica, atesta o cumprimento dos critérios de micro, pequena e média empresa por parte das empresas nacionais. Destina-se a micro, pequenas e médias

empresas que pretendam fazer prova de que possuem esse estatuto a entidades da Administração Pública, ou com ela protocoladas, que estejam obrigadas a exigir a comprovação do estatuto de PME para efeito de procedimentos administrativos (atribuição de apoios ou outras formas de discriminação positiva de PME).

A certificação é integralmente efetuada online, no website do IAPMEI, através da área **serviços online**, dispensando a entrega de qualquer documentação.

A CDE - Carteira Digital da Empresa passou a disponibilizar igualmente novos serviços também aos **EMPRESÁRIOS EM**

**next**  
GENERATIONMC  
BUILDING A SUSTAINABLE FUTURE



### CONVITE WORKSHOP

- SUPPLY CHAIN MANAGEMENT E LOGÍSTICA
- PRIORIDADES ESTRATÉGICAS PARA REFORÇAR A COMPETITIVIDADE DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**AVEIRO, 2 JUN. 2026**  
**LOCAL: HOTEL MELIA RIA**

#### PROGRAMA

12h30	<b>Almoço</b>
14h15	<b>Receção</b>
14h30	<b>Abertura</b> Carla Carreira, Presidente APCMC Young Merchants João Pedro Begonha, Diretor-Geral da APCMC
14h45	<b>Rumo à Excelência da Cadeia de Abastecimento: Resultados, Impactos e Próximos Passos da Transformação</b> Bárbara Fraga, Logistema
15h30	<b>Debate</b> Coffee-break
15h45	<b>Entre a oferta e a decisão: o novo espaço do setor. Reflexão sobre prioridades estratégicas para reforçar a competitividade do comércio de materiais de construção.</b> Júlia Brito e Daniela Lopes, INOVA+
16h15	<b>Debate</b>
16h30	<b>Encerramento</b>

**NOME INDIVIDUAL (ENI).** Estes, de acordo com a ARTE - Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, passam a ter um perfil próprio na plataforma, o que irá permitir a consulta de forma imediata e totalmente digital do seu Cartão de Atividade Profissional e Empresarial, da situação contributiva na Segurança Social e da situação tributária.

Esta integração elimina a necessidade de aceder a múltiplos portais da administração pública, centralizando a informação essencial à gestão da atividade profissional num só lugar.

Mais informação sobre a Certificação PME [aqui](#).

## ■ ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE ÁGUEDA RECONHECIDA COMO CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

A Portaria 122/2026/1, de 20 de março, reconheceu a Associação Empresarial de Águeda (AEA/ACOAG) como câmara de comércio e indústria.

## ■ MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO/ EMPREGO EM 2026

### *Incentivo ao Regresso ao Trabalho para Jovens Desempregados*

Medida excecional de Incentivo ao regresso ao trabalho para jovens desempregados, que consiste na atribuição de um apoio financeiro pelo IEFP aos jovens com idade inferior a 30 anos beneficiários de subsídio de desemprego que premeie a sua iniciativa e empenho na procura ativa de emprego, através da celebração de um contrato de trabalho antes do termo do período de concessão do subsídio, sendo o apoio financeiro, que acumula com o subsídio de desemprego, igual a 35% do valor mensal do mesmo (25% se o contrato de trabalho for a termo) e com outros apoios à contratação. [Portaria 336/2025/1, de 7/10]

**EM VIGOR ATÉ 30 DE JUNHO DE 2026**

### *Medida Estágios Iniciar*

Apoia estágios com a duração de 6 meses, não prorrogáveis, tendo em vista promover a inserção de jovens desempregados com qualificação de nível 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (ensinos secundário e pós secundário não superior) [Portaria 219/2024/1, de 23/9]

**PERÍODO DE CANDIDATURA**  
**- 10 DE FEVEREIRO A 30 DE JULHO DE 2026**

### **MEDIDA ESTÁGIOS +TALENTO**

Apoia estágios com a duração de 6 meses, não prorrogáveis, tendo em vista promover a inserção de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação igual ou superior ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações (licenciatura) [Portaria 221/2024/1, de 23/9]

**PERÍODO DE CANDIDATURA**  
**- 10 DE FEVEREIRO A 30 DE JULHO DE 2026**

MELHOR EXPOSIÇÃO

# CERÂMICA, BANHO & COZINHA 2026

Onde o design, a inovação e a experiência criam espaços vencedores



O **PRÊMIO** abrange duas categorias:

**Melhor Loja Física**  
**Melhor Loja - Inovação**

Organização



Patrocínio



Candidaturas até 31 agosto 2026

2026

Consulte o regulamento em [www.apcmc.pt](http://www.apcmc.pt)